



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.018332/2002-59
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-001.919 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Assunto RESTITUIÇÃO
Recorrente TEXTIL F. DELEU S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade local elabore os cálculos do valor devido considerando a decisão judicial. Após seja concedido prazo, não inferior a 30 dias, para manifestação das partes.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente substituta e relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Lázaro Antônio Souza Soares e Marcos Roberto da Silva (suplente convocado). Ausente o conselheiro Rosaldo Trevisan.

Relatório

Por bem descrever os fatos reproduzo o relatório que consta no acórdão recorrido, resumidamente:

Trata-se de pedido de restituição protocolizado pela empresa acima em 13/09/2002, documentos às fls. 03-92, relativo a valores de PIS de períodos de apuração ocorridos entre 01/90 e 12/94, conforme planilhas de fls. 11-13, para os quais alega recolhimento indevido em razão de inconstitucionalidade dos decretos-leis (DL) 2.445 e 2.449/88 e resolução 49/95 do Senado. Cumulativamente, apresentou pedido de compensação de débitos (fls. 02) e declarações de compensação em formulário (fls. 94, 97) e eletrônica (fls.103). Foram juntados os processos 11610.021824/2002-21 e 11610.000564/2003-31, os quais contém as declarações de compensação de fls. 119 e 133, bem como o processo de representação 13807.006506/2004-21

2. A empresa propôs a ação declaratória (AD) 1999.61.00.043210-3, com pedido de tutela antecipada, para que fosse declarada inexistência de relação jurídica que a obrigasse a recolher o PIS na forma dos DL, garantindo os recolhimentos na forma da LC 07/70 e compensando os valores recolhidos a maior. Conforme certidão de fls.419-420, o pedido de tutela foi deferido e a sentença julgou o pedido procedente. Apelando

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-001.919 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.018332/2002-59

as partes, os autos foram enviados ao TRF, que negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento à apelação da autora e à remessa oficial, assegurando a compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (fls. 403- 417 e 658-661). Consultando as fases da apelação cível, verifica-se a admissão de recurso especial interposto pela União, o qual aguarda processamento (fls.662).

3. Mediante despacho decisório de 18/05/2007 (fls. 106-111), a Diort da Derat/SP, constatou que o contribuinte calculou a contribuição com base no faturamento do 6.º mês anterior ao pagamento; que os valores do faturamento conforme a LC 07/70 coincidem com os da receita operacional bruta na forma dos referidos DL, e que o título judicial conferido ao contribuinte na ação citada declara indevidas as quantias de PIS pagas de acordo com os DL e determina que a exação tenha seus valores calculados nos moldes da LC 07/70 e legislação posterior. Em decorrência disso, a Diort concluiu pela inexistência de pagamento a maior de PIS no período, eis que a empresa calculou os valores devidos de PIS com base no faturamento mensal, aplicando, porém, a alíquota de 0,65% ao invés de aplicar a alíquota de 0,75% prevista na LC 07/70. Consequentemente, indeferiu a restituição pleiteada e não homologou as compensações pleiteadas.

4. Inconformada com o referido despacho decisório, do qual foi cientificada em 29/05/2007 (fls. 111), a empresa protocolizou em 28/06/2007 a manifestação de inconformidade de fls. 635-646, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

4.1. Expõe alguns dos fundamentos do despacho decisório atacado.

4.2. Discorre sobre a tese da semestralidade concluindo que a LC 07/70 elegeu como base de cálculo do PIS o faturamento do sexto mês anterior. Afirma que a lei 7.691/88, ao contrário do que sustenta a Autoridade Fiscal, somente tratou de correção monetária aplicável entre a data do fato gerador e data de vencimento, razão pela qual não se sustenta o entendimento da autoridade fiscal de que seu advento teria revogado o parágrafo único do art.6.º da LC 07/70. Alerta que dar sentido diverso a tal normativo, como pretendeu a autoridade fiscal ao se basear no parecer PGFN/CAT 437/98, significa negar o direito reconhecido à contribuinte pela decisão judicial constante dos autos. Aduz que, como não houve tal revogação implícita, resta correto o cálculo do PIS indevido efetuado pela contribuinte conforme planilhas de 11 1-- 14.

4.3. Transcreve súmula n.15 do 1.º Conselho de Contribuintes e decisões do Conselho de Contribuintes e da CSRF a embasar sua tese. Salieta que tais decisões levaram em conta tanto o referido parecer da PGFN como a lei 7.691/88, concluindo pela aplicação da semestralidade. Alega ser competência da DRJ aplicar a jurisprudência transcrita pois decisão contrária a entendimento já pacificado tanto no Conselho de Contribuintes como na esfera judicial implica ofensa aos princípios da moralidade e eficiência administrativa.

4.4. Afirma que a própria PGFN editou o parecer PGFN/CRJ 2.143/2006, em sentido diverso ao parecer PGFN/CAT 437/98, reconhecendo que a posição adotada pela contribuinte é o entendimento que tem prevalecido, inclusive no âmbito do STJ. Expõe trecho daquele parecer. Lembra que o parágrafo único do art.6.º da LC 07/70 trata de base de cálculo e leis posteriores que tratavam de prazo de recolhimento, como a lei 7.691/88, não o revogaram, pois o dispositivo não tratava de prazo de recolhimento. Explica que a revogação do dispositivo somente se deu com a MP 1.212/95.

4.5. Argumenta a manifestante que a autoridade fiscal não efetuou os cálculos do montante devido pela contribuinte nos termos da decisão judicial, deixando de examinar se efetivamente existe um saldo credor a favor do contribuinte. Pede seja

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-001.919 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11610.018332/2002-59

determinado à autoridade fiscal que proceda ao levantamento do *quantum* devido em decorrência da decisão judicial para confronto com o montante recolhido.

4.6. Pelo exposto, requer a reforma do despacho decisório, deferindo-se a restituição pleiteada e homologando-se as compensações apresentadas, ou, ao menos, sejam efetuados os cálculos do valor devido de PIS nos termos da decisão judicial e o confronto desse valor com o montante já recolhido pela contribuinte.

A manifestação de inconformidade foi julgada pela DRJ São Paulo, acórdão n.º 16-20.109, de 15 de janeiro de 2009, improcedente por unanimidade de votos, efl. 775, por entender que o art. 6.º da LC 07/70 não determina que o PIS seja apurado com base no faturamento verificado no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Trata-se de simples fixação de prazo de vencimento, que posteriormente foi alterado, sem que tais alterações tivessem sua validade questionada.

Regularmente cientificada a empresa apresentou recurso voluntário, onde alega em síntese:

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

Para a recorrente a controvérsia delimita-se sobre a semestralidade do PIS e resume-se a saber se o parágrafo único do art. 6.º da LC 7/70 trata da base de cálculo do PIS ou do seu prazo de recolhimento, e sobre os efeitos da introdução pela Lei 7691/88 na sistemática de apuração e recolhimento do PIS.

A recorrente alega que está correto o cálculo do PIS efetuado conforme planilhas de fls. 11-14, e discorre sobre a semestralidade concluindo que a LC 07/70 elegeu como base de cálculo do PIS o faturamento do sexto mês anterior. Afirma que a Lei 7.691/88 somente tratou de correção monetária entre a data do fato gerador e data de vencimento, razão pela qual não se sustenta o entendimento de que teria revogado o parágrafo único do art.6.º da LC 07/70.

Lembra que o parágrafo único do art.6.º da LC 07/70 trata de base de cálculo e leis posteriores que tratavam de prazo de recolhimento, como a Lei 7.691/88, não o revogaram, pois o dispositivo não tratava de prazo de recolhimento. Explica que a revogação do dispositivo somente se deu com a MP 1.212/95.

Informa que a posição adotada pela decisão de piso é de que o dispositivo trata do prazo do recolhimento do PIS e com a edição da Lei n.º 7.691/88 o PIS passou a ser devido mensalmente, revogando o parágrafo único do art. 6.º da LC 7/70.

O assunto já restou sumulado pelo CARF, sendo de aplicação obrigatório por seu colegiado:

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-001.919 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11610.018332/2002-59

Súmula CARF n.º 15: A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar n.º 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

A tutela antecipada obtida pela recorrente na ação declaratória 1999.61.00.043210-3 estabeleceu o PIS devido na forma da LC 07/70 e legislação posterior (fls.194).

Como bem exposto pela recorrente em momento algum a autoridade fiscal efetuou os cálculos do montante devido, por isso o prudente é a conversão do julgamento em diligência para que a unidade preparadora elabore os cálculos do valor devido considerando a decisão judicial.

Após a recorrente seja intimada a manifestar-se sobre o teor dos cálculos efetuados no prazo não superior a 30 dias.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes